

PROJETO DE LEI Nº 2.148, DE 2015

(Apensados: PL 7578/2017, PL 10073/2018, PL 5710/2019, PL 290/2020, PL 528/2021, PL 4290/2023, PL 412/2022, PL 4088/2021, PL 5157/2023, PL 155/2023)

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO JAIME MARTINS

Relator: DEPUTADO ALIEL MACHADO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2148 de 2015, que visa a redução de tributos para produtos adequados à economia verde de baixo carbono. À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- 1) PL 7578/2017 , que Institui o Patrimônio Verde, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 2) Projeto de Lei nº 10.073, de 2018, que estabelece redução de IPI para produtos adequados à economia verde de baixo carbono, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 3) Projeto de Lei nº 5.710, de 2019, que determina a obrigatoriedade de elaboração de Planos de Neutralização de Carbono, visando a redução e compensação das emissões de gases de efeito estufa gerados pelas atividades da Administração Pública Direta e Indireta, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 4) Projeto de Lei nº 290, de 2020, que dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas, ao qual foram apresentadas quatro emendas no âmbito da Comissão de Minas e Energia;
- 5) Projeto de Lei nº 528, de 2021, que regulamenta o Mercado



Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima – Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ao qual foram apresentadas cinco emendas no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

- 6) Projeto de Lei nº 4290 de 2023, que institui o mercado brasileiro de ativos ambientais e a sua regulação, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 7) Projeto de Lei nº 412 de 2022, do Senado Federal, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 8) Projeto de Lei nº 4088 de 2021, que institui o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, inter alia.
- 9) P L 5157/2023, ao qual não foram apresentadas emendas;
- 10) Projeto de Lei nº 5157 de 2023, que dispõe sobre o direito a participação na Comercialização de Créditos de Carbono em áreas ocupadas por agricultura familiar e pequenos proprietários rurais, ao qual não foram apresentadas emendas; e
- 11) Projeto de Lei nº 155/2023, que Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas, ao qual não foram apresentadas emendas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Direitos Humanos e Minorias; Trabalho,



de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), por se tratar de mais de 4 Comissões de Mérito, foi constituída Comissão Especial.

O projeto foi submetido à apreciação do Plenário e, em decorrência de aprovação de requerimento, tramita em regime de urgência. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

MÉRITO

O mundo vive um dos momentos mais desafiadores de sua história. Para se ter uma ideia da gravidade da situação que enfrentamos, basta citar a frase com que o Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres, iniciou a Assembleia Geral das Nações Unidas de 2023: “A crise climática provocada pelas atividades humanas abriu as portas do inferno”.

As imagens que circulam pelas redes de comunicação mostram o drama enfrentado por diversos países, inclusive o nosso, como as impressionantes enchentes na região sul, os deslizamentos no litoral paulista e a cruel seca que faz a Amazônia sofrer. Embora em todos os lugares os efeitos já se façam sentir, sabemos que eles sempre castigam de forma mais impactante aqueles que menos bens possuem, os mais pobres, já vulneráveis por sua situação econômico-social.

Esse é apenas o começo de um processo que, se não for interrompido por nossas decisões e ações, pode nos levar a situações ainda mais calamitosas. Ainda há tempo – mas ele está se esgotando.

Há um esforço internacional de cooperação para que esses desafios sejam enfrentados por todos os países. Destaca-se, nesse sentido, o Acordo de Paris, que estabelece o limite de 1,5 grau celsius acima dos níveis pré-industriais de temperatura para o aquecimento global, na pior das hipóteses chegando a 2,0 graus celsius. Avalia-se que o aquecimento já esteja entre algo como 1,1 e 1,2 grau. Ou seja, já estamos muito perto do limite.

Os relatórios do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês) mostram que a diferença de 1,5 grau para 2,0 graus em termos de consequências para a vida na Terra já é assustadora. Se ações fortes e



determinadas não forem tomadas urgentemente pelas nações, o aquecimento pode chegar a 4,0 graus, com efeitos avassaladores, muitos dos quais irreversíveis, como a desertificação de vastos territórios.

Pode parecer que o desafio de manter o aquecimento em até 2,0 graus não é tão grande, mas isso requer a reinvenção de quase todos os processos produtivos da humanidade. Não se trata de uma tarefa pequena. E nem fácil. Mas é indispensável e precisa ser imediata.

Exatamente por essa razão, estão sendo criados mecanismos para incentivar, orientar e auxiliar os agentes econômicos a se conduzir de forma coerente com essa necessidade global, seja pela inibição de emissões de gases de efeito estufa nos processos produtivos, seja, quando não for possível a inibição de novas emissões, pela compensação, seja ainda pela captura de gases de efeito estufa já presentes na atmosfera. É nesse contexto que se encontra a regulação do mercado de carbono, ora em debate no Congresso Nacional.

Precisamos usar todos os mecanismos disponíveis para dar conta da tarefa, além de estimular a inovação para buscar novos mecanismos que também venham a contribuir para tal finalidade.

O Brasil é, atualmente, um dos maiores emissores de gases de efeito estufa, emitindo cerca de 2 bilhões de toneladas de gás carbônico equivalente por ano (duas giga-toneladas de CO₂e). A grande pergunta a ser feita é como cada país - no caso, o nosso - pode contribuir para salvar a vida no planeta. O Brasil pode dar uma enorme contribuição para o mundo. É essa certeza que nos move nessa relatoria.

Desde 2021, a Câmara dos Deputados vem debatendo a regulação do mercado de carbono, por meio do PL 528/2021, do qual tive a honra de ser indicado relator. No mês de outubro deste ano, o Senado Federal aprovou o PL 412/2022, com a participação do governo federal nos debates, projeto que foi apensado ao projeto de lei de minha relatoria, obedecendo à norma do Regimento Interno de nossa Casa.

A participação do governo federal se deu a partir de um esforço interministerial, que deve ser saudado, envolvendo o Ministério da Fazenda, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e



Comércio, o Ministério da Agricultura e Pecuária, entre outros, e que resultou em um anteprojeto de lei aproveitado, em grande parte, pela relatora naquela Casa, a Excelentíssima Senadora Leila Barros.

O anteprojeto de lei preparado pelo governo federal captou bem a essência da regulação do mercado de carbono, que passa pela confluência de novos incentivos econômicos com políticas públicas de comando e controle, algumas novas e outras já existentes.

O projeto que acabou aprovado no Senado trouxe mudanças em relação ao texto sugerido pelo governo. Ao nos debruçarmos sobre o PL 412/2022, verificamos que muito há que se aproveitar do mesmo, pois são muitos os pontos positivos, e há também alguns aperfeiçoamentos que precisam ser feitos. Procuramos aproveitar ao máximo as contribuições do PL 412/2022, assim como as contribuições do projeto-mãe que encabeça a lista de projetos apensados - o PL 528/2021 - e as importantes contribuições da relatoria desenvolvida pelo Dep. Sérgio Souza (MDB/PR) no PL 7578/2017, também apensado ao projeto que me cabe relatar.

O mercado de carbono pode ser dividido em dois setores: o setor regulado e o setor voluntário.

Para o primeiro, uma vez que estão sendo criadas obrigações para agentes regulados, é preciso que a lei assegure a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias para orientar as decisões dos agentes econômicos. Além disso, fundamental a participação dos entes e setores regulados na governança do sistema, a fim de aumentar o diálogo, aprimorar a qualidade das decisões e reafirmar o compromisso conjunto de atingimento das metas ambientais.

Para o segundo, o mercado voluntário, não regulado por definição, é preciso evitar que a legislação atrapalhe seu funcionamento. Além disso, também fundamental fortalecer a segurança jurídica dos programas e projetos, especialmente com relação à titularidade dos créditos de carbono, sob pena de se cometerem graves violações da Constituição Federal, ferindo-se o direito de propriedade privada (art. 5º, inc. XXII) e de usufruto de comunidades tradicionais (art. 231, parágrafo 2º, como exemplo), sendo imprescindível tal segurança, segundo orientação da Organização das Nações Unidas, para que programas e projetos de preservação



ambiental, por exemplo, não sejam colocados em risco por disputas judiciais.

No mercado regulado, experiências internacionais têm utilizado, principalmente, o sistema de “cap and trade” (teto e transação, em português). Esse sistema estabelece, para cada um dos agentes regulados, um teto de emissões que gradualmente é reduzido, forçando o agente a emitir cada vez menos gases de efeito estufa. Isso incentiva o investimento em pesquisa e desenvolvimento. A parte de transação desse sistema, ou seja, o comércio de permissões de emissões, permite que o agente que tenha sido ambientalmente mais eficiente tenha uma fonte extra de recursos. E o agente que foi menos eficiente ambientalmente e eventualmente ultrapassou seu limite de emissões tenha uma nova fonte de despesas. O resultado disso é que tanto a externalidade positiva de quem foi eficiente ambientalmente, quanto a negativa de quem não foi, se refletem, em última instância, nos preços de cada agente, internalizando as externalidades e gerando uma vantagem competitiva para quem mais contribuiu com o meio ambiente sadio.

Já no mercado voluntário, há uma grande quantidade de metodologias para cuidar de cada uma das atividades que pode ajudar a mitigar a crise climática. Para darmos um exemplo, a atividade de restauração florestal, capaz de capturar gases de efeito estufa e restabelecer diversas outras dinâmicas ecossistêmicas, é uma atividade cara, que necessita de incentivos. A existência de projetos de restauração florestal que sejam feitos pela iniciativa privada e financiada por compradores de créditos de carbono é uma das muitas soluções inteligentes e necessárias. Nosso país, aliás, comprometeu-se com a meta de restauração florestal de 12 milhões de hectares, número do qual ainda estamos bastante distantes.

Para além do compromisso assumido, há no país cerca de 80 milhões de hectares de terras degradadas, que podem e devem ser recuperadas, seja para aumentar a produção, tornando-a mais sustentável, seja para restaurar florestas e reestabelecer equilíbrios ecossistêmicos.

Outro exemplo diz respeito às atividades ligadas à proteção e à preservação de nossas florestas. Se restaurar florestas é uma atividade bastante complexa e custosa, faz todo o sentido empreender todos os esforços para manter protegidas e saudáveis as que ainda temos. O mercado voluntário de carbono pode contribuir de forma decisiva para isso, carreando recursos privados para ajudar a preservar florestas cuja manutenção, ao estocar carbono, reduz as emissões de gases



de efeito estufa pelo desmatamento evitado. A lógica que levou à criação do mercado voluntário é exatamente a lógica de alinhar interesses privados com o interesse público. O proprietário ou o usufrutuário de um imóvel que tenha cobertura florestal recebe recursos por seu esforço em promover, por meio de um projeto de preservação, a floresta em pé, e, com isso, agindo de acordo com seu interesse particular, contribui com o interesse público da preservação florestal e, consequentemente, com a redução de emissões gases de efeito estufa. O potencial de geração de riqueza do Brasil neste novo mercado que nasce é enorme, muito por vocação natural de nossos biomas, e muito por mérito de nosso país, que preservou parte significativa de nossas florestas, enquanto outros devastavam suas florestas.

Neste mercado, existe a oportunidade real de que algumas das comunidades tradicionais e pequenos proprietários mais carentes, em áreas que apresentam os piores indicadores sociais do país, possam desenvolver projetos de preservação florestal e receber recursos significativos para seu desenvolvimento socioeconômico.

Para isso, como se verá adiante, dois cuidados fundamentais devem ser tomados. Primeiramente, deve ser garantido o direito de propriedade e usufruto constitucionalmente garantido, garantindo-se segurança jurídica a respeito da titularidade dos créditos de carbono, e garantindo que tais proprietários e usufrutuários não tenham seus direitos expropriados de maneira inconstitucional.

Trata-se de uma lei de Estado, não de governo. Assim, devem-se reforçar todas as garantias de que não haverá violações aos direitos constitucionais de propriedade e de usufruto, especialmente frente a qualquer regulação expropriatória do próprio Estado.

De outro lado, deve-se atentar para o interesse nacional, que clama pela valorização, inclusive monetária, do fantástico ativo ambiental do país, que o mundo finalmente parece ter entendido que deve remunerar. Assim, visões ideológicas que retirem a oportunidade de geração de riqueza, inclusive para muitas das comunidades e cidadãos mais carentes do país, devem ser de pronto rechaçadas não podendo se abrir de todos os instrumentos, de mercado e de não-mercado, para se fazer frente a enorme tarefa de combater as mudanças climáticas.

Através do projeto de lei ora em debate o Congresso Nacional tem a



oportunidade de alinhar incentivos para que as atividades de preservação ambiental, benéficas para nosso meio ambiente e para nosso país como um todo, se fortaleçam cada vez mais.

O projeto de lei vindo do Senado é extremamente meritório. Entretanto, em que pese todas suas virtudes, merece alguns aprimoramentos, para melhor atender à finalidade pretendida. Nesse sentido, embora a maior parte do texto vindo daquela Casa tenha sido preservada, efetuamos algumas alterações, que descreveremos nos parágrafos que se seguem.

No artigo 2º, que trata das definições, apresentamos as seguintes alterações:

No inciso V foi acrescentada a definição de “Certificador de projetos de crédito de carbono”. O texto vindo do Senado, ao se referir à entidade certificadora de créditos, se referia a “emissora”, sem definir tal termo, podendo gerar confusão com emissores de gases de efeito estufa. Assim, optou-se pelo termo “Certificador de projetos de crédito de carbono”, a fim de se definir do que se trata e evitar confusões.

Outro termo que carecia de definição era o de “Desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de CRVE”, que passou a ser delimitado no inciso IX, sendo o empreendedor pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou de outra maneira, o projeto de geração de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE).

Também era imperioso se definir o termo “Gerador de projeto de crédito de carbono ou CRVE”, que passou a ser definido no inciso XV, segundo o qual é gerador “pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que tenha a propriedade ou o usufruto de bem que se constitua como base para projetos ou programas de redução de emissões ou de remoção de GEE”.

Também os termos “Povos indígenas e povos e comunidades tradicionais”, no inciso XXV, embora tivesse sido usado no texto vindo do Senado, carecia de uma definição no Projeto de Lei, razão pela qual se incorporou a contribuição do notável Parecer do Excelentíssimo Senador Tasso Jereissati, que os definiu como “grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal,



possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição”. Tal definição já era utilizada para o termo “comunidades tradicionais”, no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Foi, ainda, acrescentada a definição de Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais (CRAM), no inciso III do art. 2º, tratado como título de crédito de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro ou em entrega de créditos de carbono, que constitui título executivo extrajudicial, baseado em importante contribuição do Excelentíssimo Deputado Sérgio Souza, para facilitar o financiamento de projetos de sustentabilidade, com base em inspiração de experiência exitosa de outros certificados de recebíveis. Tal certificado foi incluído no art. 14, no art. 16, incisos I e V, e tratado mais detalhadamente no art. 56.

Com relação ao conceito de metodologia, houve uma pequena correção, na medida que o texto do Senado falava de “redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa”, mas projetos ou programas reduzem as emissões de gases de efeito estufa, mas, quanto à remoção, removem, na verdade, diretamente ou gases, não as emissões. Da mesma maneira, no art. 4º, inciso VI, substituindo “redução e remoção de emissões de gases de efeito estufa”, por “redução de emissões e remoção de gases de efeito estufa”.

Também com relação ao conceito de fonte foi feita uma pequena correção, na medida em que não são ativos que liberam gases de efeito estufa, e sim processos ou atividades, como reconhecido internacionalmente.

Em que pese o mérito de texto do Senado, tomado como referência, entendeu-se que algumas de suas definições poderiam gerar confusões e inseguranças jurídicas, especialmente com relação aos direitos de propriedade e usufruto dos titulares de créditos de carbono. Por essa razão, foram necessários aperfeiçoamentos em algumas definições, a fim de garantir os interesses do país e os direitos de proprietários e de usufrutuários, tal como a seguir elencadas.

Primeiramente, a própria definição de crédito de carbono (inc. VIII) passou-se a explicitar sua natureza jurídica, que é de fruto civil do bem que serve



como base para o projeto ou programa de geração dos créditos de carbono. Sendo assim, naturalmente, a titularidade dos créditos de carbono é direito do proprietário ou usufrutuário - quando desdobrados os poderes da propriedade - do bem sobre o qual foi gerado.

Ademais, também para garantir os direitos de propriedade e usufruto, fundamental se explicitar, neste mesmo conceito, tratar-se o crédito de carbono de um ativo de abordagem mercadológica. Justamente para que não se confunda a compra e venda de crédito de carbono, que como qualquer compra e venda se baseia na lógica mercadológica, com os incentivos de abordagem não-mercado. Os incentivos de abordagem de não mercado são instrumentos de cooperação jurídica internacional, de abordagem não mercadológica, ou seja, que não implicam na geração, comercialização ou transferência de créditos de carbono, mas sim em incentivos de recursos internacionais cooperativos entre países signatários do Acordo de Paris.

A confusão entre abordagem mercadológica e não mercadológica estava ainda mais evidente na definição de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), que os tratava, indistintamente, como incentivos financeiros de abordagem mercadológica e não mercadológica.

A bem da verdade, há dois conceitos diferentes de REDD+, que não se confundem. Por um lado, há o REDD+ como metodologia de geração de créditos de carbono por meio de projetos voltados à preservação florestal, essa uma abordagem mercadológica, que, como tal, possibilita a geração e comercialização de créditos de carbono. Por outro lado, existe o que se convencionou chamar pagamento por resultado ambiental, tratando-se do REDD+ abordagem não-mercado, baseado no parágrafo 8º do art. 6º do Acordo de Paris, que, como tal, não gera créditos de carbono, sendo mera cooperação voluntária entre países signatários do Acordo de Paris.

Ao se tratar indistintamente esses dois conceitos - bastante diferentes - de REDD+, há possibilidade de se criar uma confusão que poderia acabar tendo efeitos bastante problemáticos, tanto para os proprietários e usufrutuários privados,



como para nosso país. Isto porque não há dupla contagem entre a abordagem mercadológica e a não-mercadológica, afinal de contas, entender que uma doação internacional impediria a comercialização de créditos de carbono no mercado voluntário seria transformar essas doações internacionais em transações mercadológicas disfarçadas. Países desenvolvidos teoricamente estariam “doando” recursos, mas, com suas “doações”, impediriam que imóveis no Brasil gerassem créditos de carbono. E, o que é pior, boa parte de tais imóveis não é de propriedade ou usufruto de quem estaria recebendo a “doação”, o que na prática consistiria em alienação de direito de terceiro, visto que a “doação” que impediria a geração de créditos teria sido recebida por quem não tinha direito para dispor sobre fruto de bem alheio. Evidentemente, desnecessário dizer, que tais “doações” pagariam um “preço” muito menor ao nosso país do que aquele devido em transações mercadológicas.

A confusão geraria assim, a um só tempo, prejuízo para o interesse nacional, por permitir que se impedisse a geração de ativos que valeriam muito mais do que as “doações” recebidas, como ainda prejuízo aos proprietários e usufrutuários privados, com clara violação dos direitos de propriedade e usufruto alheios ao Estado, na medida em que, com a “doação” recebida, o Estado estaria renunciando a direito que não é seu, impedindo que terceiros produzissem riqueza constitucionalmente permitida em seus imóveis.

A comercialização de créditos de carbono, por ser de abordagem mercadológica, gera créditos de carbono, passíveis de serem comercializados. As doações internacionais de abordagem não-mercadológica, não geram créditos de carbono, tratando-se de mera cooperação entre dois ou mais Estados. Ao tratar indistintamente “REDD+ abordagem de mercado” e “REDD+ abordagem de não-mercado”, bem como ao entender que uma doação poderia impedir o país – e, o pior, terceiros com direitos alheios ao Estado - de vender ativos ambientais no mercado voluntário, estar-se-ia chegando a absurda conclusão que uma doação estaria, na prática, impedindo a geração de créditos de carbono, como se os tivesse aposentando ao impedir que sequer fossem gerados pelos seus legítimos titulares.

Como se disse, a situação ficaria ainda mais grave ao se pensar que a pessoa jurídica que receberia a “doação” que impede a geração de créditos de carbono poderia não ser a mesma pessoa física ou jurídica proprietária ou



usufrutuária do imóvel sobre a base do qual tais créditos seriam gerados. Assim, seria uma transação mercadológica escamoteada de doação, com o agravante de ser feita, ao menos em boa parte, por quem não é titular do direito “vendido”. Em outras palavras, uma venda a non domino disfarçada de doação.

Para se exemplificar, ao tratar indistintamente as duas formas de REDD+ se poderia entender, na contramão dos interesses do Brasil e do respeito ao direito constitucional dos proprietários e usufrutuários privados brasileiros, que, uma vez que o país recebeu um incentivo por cooperação jurídica internacional de um país estrangeiro, os proprietários e usufrutuários privados não poderiam mais gerar e vender créditos de carbono sobre suas propriedades. Ou, olhando por outro lado, poderia se entender, de maneira equivocada, que, uma vez que os proprietários ou usufrutuários privados receberam recursos pela venda de crédito de carbono, o país não poderia mais receber incentivos de cooperação internacional para a preservação de suas florestas. Nenhuma dessas perspectivas se justifica, visto serem duas lógicas distintas de abordagem: a mercadológica e a não-mercadológica.

Aqui, fundamental se esclarecer uma situação. Alguns defensores desta confusão entre as duas abordagens, mercadológica e não mercadológica, (distinção feita pelo próprio Acordo de Paris) insistem em justificar as prováveis violações aos direitos constitucionais afirmando que é preciso que os governos brasileiros consigam recursos para financiar as políticas públicas de preservação ambiental e combate ao desmatamento. Ninguém duvida da absoluta importância dessas políticas públicas ambientais, especialmente este relator que tem a defesa da causa ambiental perpassando todo seu histórico parlamentar, como uma das principais causas de sua vida. Ocorre que a maneira constitucional que o Estado tem de financiar políticas públicas é por meio de tributação, e não confisco de bens privados. A tributação, como se sabe, tem todas as garantias constitucionais, de longa tradição histórica, que remontam à Carta Magna da Inglaterra do séc. XIII. Desrespeitar tais garantias é confisco, condenado por nossa Constituição, por mais nobre que seja a causa que se defende, que acabaria certamente sendo rechaçado pelo Poder Judiciário, por fim, gerando apenas insegurança jurídica e desvalorização do mercado de crédito de carbono do Brasil

Se às fontes tributárias de custeio de políticas públicas brasileiras se somarem doações internacionais genuínas, tanto melhor! O país agradece! Mas



desde que sejam doações genuínas, não transações mercadológicas disfarçadas de doações. E, pior ainda, desde que não sejam transações envolvendo, em larga medida, bens de terceiros. Se isso ocorresse, seria verdadeiro confisco de bens privados e de bens de comunidades tradicionais carentes, em verdadeira expropriação regulatória de bens que não pertencem ao Estado. Quem vende sem ser dono seria responsabilizado e quem compra de quem não é dono poderia ter que pagar duas vezes. Isto tudo apenas para se refletir sobre o tamanho da confusão e insegurança jurídica que a distinção entre “REDD+ abordagem de mercado” e “REDD+ abordagem de não mercado” pode ajudar a evitar ou interromper.

O mercado voluntário foi criado para aumentar a ambição climática, alinhando interesses de agentes privados ao interesse público. Não foi criado para o Estado financiar, por meio de confisco de bens que não são seus, políticas públicas já financiadas por tributos.

Assim, para se evitar a insegurança jurídica e eventuais violações dos direitos de propriedade privada e de usufruto de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, fundamental a distinção entre as duas espécies de REDD+: i) o “REDD - abordagem de mercado” (inc. XXXI) e ii) o “REDD+ - abordagem de não mercado” (inc. XXXII), em aperfeiçoamento do texto do Senado, tomado como uma das referências deste projeto de lei, que tem incontáveis méritos, como nunca é demais se ressaltar.

Buscou-se ainda se evitar uma outra possível confusão, que a última versão do projeto de Lei do Senado poderia dar margem. Foi incluído o termo “programa”, mas não houve delimitação e explicação de que consistiria um programa. Novamente aqui haveria espaço para inseguranças bastante graves em relação aos direitos de propriedade e de usufruto alheios ao Estado.

Isso porque, dentro do termo “programa”, que não contava com qualquer definição, poderia ser entendida uma autorização irrestrita aos chamados “programas jurisdicionais”, em que um Estado poderia vender todos os créditos de carbono de seu território político. Evidentemente, esse tipo de programa jurisdicional, se não for muito bem delimitado, pode violar frontalmente os direitos constitucionais de propriedade privada (art. 5º, inc. XXII) e de usufruto de comunidades tradicionais (art. 231, parágrafo 2º), entre outros.



O território de um Estado é apenas o território sobre o qual ele tem poder político. Pode, claro, criar restrições à propriedade privada que se fundamentem em objetivos constitucionais, dentro da razoabilidade, inclusive podendo o Estado estipular obrigações para que a propriedade atenda a sua função social que, dentre diversos outros pontos, deve contemplar o equilíbrio ambiental. O que jamais pode acontecer, entretanto, é se confundir o domínio político de um Estado com domínio patrimonial sobre bens de propriedade e usufruto privados. Isto não se confunde, de maneira alguma, com normas estabelecidas para o atendimento da função social ambiental de uma propriedade. Trata-se simplesmente de confisco de bens privados para financiar políticas públicas que 1) o Estado já tem o dever de prestar; e 2) o Estado já tem suas fontes, autorizadas constitucionalmente, de recursos para custear. Aceitar esse confisco seria aceitar flagrante inconstitucionalidade, novamente em violação frontal ao direito de propriedade e usufruto alheio, consistindo, também aqui, em expropriação regulatória inaceitável.

Assim, compreendeu-se que a falta de definição do conceito de “programa” poderia gerar grave violação de direito de propriedade e usufruto particulares, bem com trazer enorme insegurança jurídica ao mercado de carbono brasileiro, colocando até mesmo em risco a integridade jurídica de programas e projetos de preservação ambiental, gerando longas disputas judiciais, e, por fim, trazendo risco bastante concreto à integridade ambiental de programas e projetos de preservação, ao estimular a dupla contagem, uma vez que entes públicos poderiam vender o que não é seu, ao mesmo tempo que proprietários e usufrutuários privados poderiam, com direito, vender o que lhes pertence, o que geraria, necessariamente, dupla venda de um único bem.

Justamente se buscando impedir a dupla contagem e garantir a integridade jurídica e ambiental de tais programas e projetos, bem como preservar os direitos constitucionais de propriedade (art. 5º, inc. XXII) e de usufruto (art. 231, parágrafo 2º, por exemplo), foi necessário a essa relatoria distinguir entre quatro tipos de programas e projetos.

Primeiramente, os entes públicos podem desenvolver os chamados Programas estatais “REDD+ abordagem de não-mercado”, que são programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos pelos entes públicos, com abordagem de não-mercado. Este tipo de programa pode ser desenvolvido em



todo território de um ente público, e, por ser de lógica não mercadológica, não permite a geração ou comercialização de créditos de carbono. No bojo deste tipo de programa podem ser recebidas doações. Tais doações, se referentes a áreas em que o ente público tenha propriedade e usufruto, podem trazer atreladas a elas a impossibilidade de o ente público também gerar créditos de carbono sobre elas. Aqui, embora não fosse a ação mais inteligente a ser tomada, do ponto de vista de captação de recursos, não haveria problema algum de violação dos direitos constitucionais de propriedade e usufruto de terceiros, tendo em vista que o ente público estaria renunciando a direito (gerar crédito de carbono) que é seu, já que os potenciais créditos renunciados seriam frutos civis de áreas cujo usufruto pertencem ao próprio ente público. Já com relação a doações recebidas com base em imóveis que sejam de propriedade ou de usufruto de terceiros, o ente público pode receber tais doações, desde que deixe claro que elas jamais impedirão terceiros, alheios ao Estado, os verdadeiros titulares dos direitos gerados por aqueles imóveis, de exercerem seus direitos de propriedade e usufruto, gerando os frutos civis que o ordenamento jurídico pátrio lhes garante.

Pois bem. À parte os Programas estatais “REDD+ abordagem de não-mercado”, acima mencionados, todos os demais projetos e programas são de abordagem de mercado, isto é, programas e projetos que tornam possíveis a geração e comercialização de créditos de carbono.

Os projetos de crédito têm sempre como gerador a pessoa física, jurídica ou comunidade ou povo tradicional quem tenha a propriedade ou usufruto de imóvel, que serão os titulares dos créditos de carbono nele gerados. Eventualmente, o gerador de projeto pode se associar com um desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, que poderá passar a ser titular de parte dos créditos de carbono gerados.

Aqui se faz necessário um breve parêntese, pausando um pouco a explicação de projetos e programas, que será retomada adiante, para tratar da importantíssima questão da titularidade dos créditos de carbono. Neste ponto, o dispositivo trazia riscos bastante sérios, pois possibilitaria, em última instância, grilagem de créditos com o simples registro inadequado de um projeto em uma certificadora de imóvel não pertencente àquele que promoveu o registro.

Com efeito, o texto do Senado, em seu art. 43, dizia “a titularidade



dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora”. Como se vê, o dispositivo trazia a grave consequência de atrelar à simples inscrição do nome do titular na entidade emissora, isto é, a certificadora dos créditos de carbono, a titularidade de frutos civis de um imóvel.

Como sabemos, a Amazônia Legal, por exemplo, sofre com graves problemas fundiários, com grileiros ilegais em terras públicas, duplos registro imobiliários sobre um mesmo imóvel, entre tantos outros. O dispositivo, inadvertidamente, abria brecha para que, por exemplo, um grileiro que levasse de má-fé à inscrição um projeto de crédito de carbono desenvolvido sobre um imóvel que não lhe pertence, pudesse ser considerado o titular dos créditos de carbono nele gerados. Isto pela simples razão, conforme dispunha o artigo, de constar como titular em um registro de uma entidade, privada e estrangeira, que pouco conhece sobre a realidade fundiária do Brasil e que não possui qualquer jurisdição sobre o território nacional.

Evidentemente não se poderia aceitar tamanha insegurança jurídica à titularidade dos créditos de carbono. A titularidade dos créditos de carbono nada mais é, em última análise, que um dos desdobramentos do direito de fruição do bem que lhe serviu de base física. Assim, titular do crédito de carbono é o titular do direito de fruição do bem imóvel que serviu de base para a geração de crédito de carbono.

Foi necessário, desta maneira, se trazer bastante clareza e segurança jurídica com relação à titularidade dos créditos de carbono, estando ela, naturalmente, atrelada ao direito de fruição do imóvel que serve como base física para a geração dos créditos de carbono.

Por essa razão, o artigo 43 passou a dispor sobre a titularidade dos créditos de carbono gerados em projetos sobre imóveis cuja fruição seja: a) da União (inc. I); b) dos Estados (inc. II); c) dos Municípios (inc. III); d) dos proprietários privados (inc. IV); e) das comunidades indígenas (inc. V); f) das comunidades extrativistas (inc. VI); g) das comunidades quilombolas (inc. VII); h) dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento (inc. VIII); i) outros usufrutuários (inc. IX).



Assim, são as leis civis brasileiras, respaldadas na Constituição Federal, que garantem a titularidade de crédito de carbono, e não a mera inscrição em certificadora de projetos, que poderia levar a ilegalidades e injustiças enormes.

Feito esse parênteses para sobre a correção do texto, no que tange à titularidade dos créditos de carbono, sempre atrelada à propriedade ou usufruto do imóvel que serviu de base física para a geração dos créditos, voltemos a tratar dos diferentes tipos de programas e projetos possíveis.

Já se viu que a abordagem de não-mercado está garantida pela existência de Programas estatais “REDD+ abordagem de não-mercado”. Assim, sempre será possível aos entes públicos buscarem incentivos internacionais, por meio de doações, com a única condição de que tais incentivos não impeçam, de maneira inconstitucional, a fruição de propriedade ou de usufruto de terceiros.

Voltando aos projetos, neles os geradores de crédito de carbono sempre serão os proprietários ou usufrutuários dos imóveis. Assim, caso a fruição do bem imóvel seja de pessoa física, pessoa jurídica ou povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais, o projeto será privado. Eventualmente esses geradores de projetos de crédito de carbono podem fazer parceria com empresas desenvolvedoras de projetos de crédito de carbono que, se em parceria, passam a ser titulares de parte dos créditos gerados.

Caso a fruição do bem imóvel seja de ente público, isto é, da União (inc. I), de Estados (inc. II) ou de Município (inc. III), se tratará de projeto estatal de crédito de carbono. O ente público pode, tal qual o particular, optar por desenvolver o projeto diretamente, como gerador de projeto de crédito de carbono, ou pode preferir contratar, por meio de concessão florestal, desenvolvedora de crédito de carbono, o que se dará mediante licitação, nos termos do art. 14-D da Lei Federal nº 14.590/2023.

Podem ainda os entes públicos de diferentes esferas estatais decidirem realizar conjuntamente, por meio de consórcio público, nos termos da Lei 11.107/05, projetos estatais de créditos de carbono, agrupando seus imóveis em um grande projeto. Também neste caso é permitido que o consórcio desenvolva diretamente o projeto estatal agrupado ou, se preferir, contrate mediante concessão e licitação empresa desenvolvedora de projeto de crédito de carbono, também nos termos do



14-D da Lei Federal nº 14.590/2023.

Ao tratarmos de abordagem de mercado, como se vê, nos projetos, tanto privados, quanto públicos, se está diante do curso natural da fruição do imóvel que a eles serve de base. Em outras palavras, os geradores dos projetos de crédito de carbono são os proprietários ou usufrutuários do bem imóvel que serve de base física ao projeto, e a titularidade dos créditos de carbono gerados a eles pertence.

Há, no entanto, uma excepcionalidade admitida por esta Lei, mediante restritas condições, a essa regra de curso natural da fruição dos bens imóveis. Trata-se do Programa jurisdicional de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”. São programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono. Como se vê, por serem programas que abrangem todo o território político de um determinado ente estatal (por exemplo, toda a extensão de um Estado federado), trata-se de situação excepcional, em que o direito de fruição de um proprietário ou usufrutuário está sendo excepcionado. E, como qualquer exceção legal, deve ser interpretado restritivamente e sobre as estreitas condições que a permitam. Assim, a situação de excepcionalidade deve se resolver, imediatamente e sob qualquer forma, tão logo o verdadeiro titular dos créditos referentes a determinado imóvel comunique sua vontade de ver seu imóvel excluído do programa jurisdicional.

Pois bem, entendida a situação de excepcionalidade legal dos programas jurisdicionais, passemos a elencar as condições: i) é necessário que se trate de pagamentos por resultados ambientais passados, isto é, por redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas; ii) é proibida qualquer venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais referentes a períodos futuros; iii) com relação a imóveis de propriedade ou de usufruto de terceiros, tão logo comunicada a vontade do proprietário ou usufrutuário de retirar seu imóvel do programa jurisdicional, deve haver imediata abstenção, sob qualquer forma, de negociação de créditos gerados sobre seu imóvel; iv) ainda com relação a imóveis de propriedade ou de usufruto de terceiros, é vedado qualquer condicionamento ou exigência para o exercício do direito de propriedade e usufruto, consistente na exclusão do imóvel do programa jurisdicional; v) por fim, também



com relação a imóveis de propriedade ou de usufruto de terceiros, é nula de pleno direito qualquer venda de créditos gerados sobre os imóveis dos quais proprietários ou usufrutuários já tenham manifestado sua vontade de excluí-los do programa jurisdicional.

Como se vê, todos as condições para a legalidade de venda de créditos de carbono pelos programas jurisdicionais têm uma dupla finalidade: i) respeitar o direito de propriedade e de usufruto dos particulares que, em situação excepcional, estão tendo seus imóveis usados pelo ente estatal para gerar crédito de carbono; e ii) impedir a dupla contagem de créditos de carbono, permitindo integridade jurídica e ambiental de programas e projetos de preservação.

Assim, a proibição de venda antecipada ou qualquer promessa de venda referente a períodos futuros é totalmente decorrência natural da situação de excepcionalidade dos programas jurisdicionais. O Projeto de Lei está permitindo, excepcionalmente, que um resultado ambiental já gerado, e não aproveitado por inércia de seu devido titular, possa ser, também excepcionalmente, vendido pelo ente público. Esta autorização somente se justifica pela inércia do verdadeiro titular do fruto civil do imóvel de se apropriar da riqueza gerada, não fazendo sentido se deixar essa riqueza inaproveitada. Justamente por isso, essa autorização excepcional somente se justifica para o passado. O ente público jamais poderia realizar venda antecipada ou promessa de venda de créditos de carbono referentes a períodos futuros, pois não sabe quantos e quais proprietários e usufrutuários, ao longo do tempo, comunicarão o desejo de excluir seus imóveis dos programas jurisdicionais, para, por exemplo, passar a gerar e vender eles mesmos créditos de carbono de seus projetos privados. Caso se permitisse essa venda antecipada ou promessa de venda de períodos futuros, o risco de dupla contagem seria enorme. Ademais, caso queira vender antecipadamente créditos de carbono de imóveis dos quais tenha propriedade e usufruto, basta o ente público desenvolver um projeto estatal de crédito de carbono sobre eles.

Pela mesma razão, dada a excepcionalidade da apropriação precária dos frutos de propriedade que não são de fruição do ente público, é fundamental que não haja qualquer exigência, qualquer condicionamento, qualquer obstáculo ou qualquer entrave ao exercício potestativo do direito do proprietário ou usufrutuário de um imóvel de comunicar sua vontade de retirá-lo do programa jurisdicional.



Assim, o próprio Projeto de Lei traz, exaustivamente, todos os requisitos ao comunicado que podem ser exigidos, não deixando qualquer margem para que regulamentações passem a criar entraves ou obstáculos à retirada potestativa, tão logo manifestada a vontade do proprietário ou usufrutuário. A saber, o comunicado deve ser feito “por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização e área do imóvel, com reconhecimento de firma em Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, da assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, manifestando sua vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional”.

Tal preocupação de impedir que sejam criados obstáculos a retirada de imóveis do programa jurisdicional se afigura ainda mais importante ao se vislumbrar o potencial conflito de interesse que haveria na situação de um ente público que está se beneficiando, recebendo recursos, por frutos de um imóvel do qual não tem a fruição, sendo que este mesmo ente público poderia levantar obstáculos, por meio de burocratização, para sua retirada do programa. Desnecessário dizer que a retirada do programa, em momento algum, faz com que o imóvel deixe de se submeter a todas as regras de fiscalização e todas as políticas públicas ambientais em vigência (art. 43, parágrafo 7º), apenas implica que o ente público deixe de receber frutos de um imóvel por um programa do qual seu proprietário ou usufrutuário já manifestou discordância de participar.

Por fim, a proibição de qualquer espécie de venda posterior à comunicação da vontade do proprietário ou usufrutuário de excluir seu imóvel do programa também é fundamental para se evitar dupla contagem. Com efeito, a venda realizada após a comunicação é venda de coisa alheia. Ente público que venda coisa alheia vende coisa de que não é dono, tratando-se de verdadeira venda a non domino, tendo todas as consequências de responsabilização civil, administrativa e até mesmo criminal de quem realizou a venda indevida, bem como a responsabilização de quem comprou indevidamente, formulada no velho adágio “quem paga mal, paga duas vezes”.

Deixando o artigo 2º, que trata das definições, e passando ao art. 4º, que trata dos princípios, foram feitas quatro alterações. No inciso III, incluiu-se o



termo “outros setores da iniciativa privada” para permitir a participação, além dos setores regulados, de outros.

Foi incluído o inciso VII, a fim de tornar princípio do SBCE “garantir a conservação e o fortalecimento dos reservatórios de vegetação nativa e sumidouros de carbono, incluindo florestas nativas e água”. O Brasil tem um enorme potencial natural, que deve ser preservado, conservado e fortalecido. A maior parte dos sistemas de comércio de emissões foi adotada em países desenvolvidos, que estavam lidando com suas questões idiossincráticas. Devemos, sim, aproveitar a experiência internacional, em tudo que foi exitosa, sem deixar, jamais, de atentar para as peculiaridades de nosso país. E, dentre estas peculiaridades, está o enorme potencial de preservação da nossa vegetação nativa, que deve ser aproveitado ao máximo.

No inciso VIII, alterou-se a redação para se explicitar, além dos demais direitos e garantia dos povos indígenas, o princípio constitucional da autonomia dos povos indígenas, entendido como a capacidade desses povos de se autodeterminarem e decidirem seus futuros. Como se sabe, a tutela estatal dos povos indígenas não foi recepcionada pela ordem constitucional da Constituição Federal de 1988, não se podendo, como fazia a ordem constitucional do regime militar, tratar os povos indígenas como incapazes de tomarem suas decisões, necessitando em tudo da tutela estatal.

Por fim, foi incluído o inciso IX, para prever o princípio de respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, direitos constitucionalmente consagrados, respectivamente, no art. 5º, inc. XXII e art. 231, § 2º. da CF, entre outros.

No artigo 6º buscou-se conferir maior porosidade e permeabilidade ao SBCE, ao substituir o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima pelo Órgão Superior e Deliberativo (art. 6º, inc. I). Tal alteração visa a permitir maior participação de outros setores da sociedade no SBCE.

Ainda na busca por segurança jurídica, no parágrafo único do artigo 6º foi mantido o estabelecimento das regras de funcionamento dos órgãos, mas a composição, visando maior segurança jurídica e previsibilidade aos setores regulados, já passou a ser prevista na própria lei. A composição do Órgão Superior e Deliberativo está prevista no § 1º, do art. 7º buscando-se o máximo de



representatividade no órgão.

No caput art. 7º, também visando maior segurança jurídica e previsibilidade aos setores regulados, explicitaram-se as atribuições antes contidas na expressão deliberativa, mostrando que o Órgão Superior e Deliberativo terá atribuições normativas, recursais e consultivas.

No art. 7º, inciso V, acrescentou-se entre as competências do Órgão Superior e Deliberativo que reporte ao Conselho Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) os avanços e os desafios para a implementação do SBCE, mantendo o CIM como supervisor do Órgão Superior.

Ainda na busca por maior permeabilidade do SBCE aos setores regulados, a fim de se construírem soluções consensuais, o § 2º do art. 7º previu a possibilidade de que, sempre que necessário, o Órgão Superior possa criar Câmaras Temáticas e Setoriais e realizar consultas à Câmara de Assuntos Regulatórios para debater questões específicas, com composição paritária do Governo e das instituições representativas do setor privado, comunidade científica e sociedade civil.

No art. 8º, caput e incisos, buscou-se dar maior clareza e maior segurança jurídica nas funções exercidas pelo Órgão Gestor do SBCE, explicitando-se suas funções normativa, regulatória, executiva, sancionatória e recursal.

Foi suprimido o parágrafo único do artigo 8º, que previa a consulta pública das propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII, uma vez que outros instrumentos, mais efetivos e mais eficientes, foram garantidos na governança do órgão.

Como exemplo desses instrumentos, dispôs-se que o Órgão Gestor contará, nos termos do regulamento, com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades de representação sindical e associativa de caráter nacional dos setores regulados, como estrutura assessoria e consultiva.

O art. 8, § 2º prevê que a elaboração e edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do Órgão Gestor deverão ser precedidas de oitivas prévias e formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE com relação ao Plano Nacional de Alocação e à lista de metodologias aceitas, podendo também o ser nos demais casos.



Por fim, ainda no intento de maximizar a segurança jurídica e a previsibilidade, dispõe o § 3º do art. 8º que, no cumprimento de sua competência normativa, o Órgão Gestor observará o disposto no art. 5º da Lei 13.874/19, a saber, será precedido pela análise de impacto regulatório, enquanto o § 4º, que o regulamento, tendo como referência o Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, irá dispor sobre os mecanismos de governança, transparência e tomada de decisões do Órgão Gestor.

No art. 9º, suprimiu-se o § 2º, visto que a Câmara de Assuntos Regulatórios, com a participação dos setores regulados, está mais bem tratada no § 1º do art. 8º, passando a fazer parte do Órgão Gestor, e não do Comitê Técnico Consultivo Permanente.

No artigo 12, manteve-se o caput e os incisos em que se reconhece que os resultados que observem metodologia credenciada deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE, podendo ser usados para realizar a conciliação periódica, observado percentual máximo definido no Plano Nacional de Alocação, bem como a transferência internacional de resultados de mitigação, sujeita à autorização prévia da autoridade nacional designada.

No parágrafo único, que trata especificamente de REDD+, foi fundamental a realização de algumas mudanças, tendo em vista que é justamente neste tipo de programa ou projeto que existe o sério risco de violação aos direitos constitucionais de propriedade e de usufruto, tendo em vista a excepcionalidade de se permitir, de forma precária, aos entes públicos que gerem créditos sobre imóveis que não são de sua propriedade ou usufruto. Como já se explicou exaustivamente, trata-se de uma excepcionalidade, que somente pode se justificar mediante condições restritas, referidas acima.

O cuidado aqui é duplo. De um lado, cuida-se do respeito à Constituição Federal, especialmente quando ela protege o direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII) e de usufruto de comunidades tradicionais (art. 231, parágrafo 2º, por exemplo). De outro lado, a preocupação é com a integridade ambiental e jurídica dos programas e projetos de preservação, exatamente pelo risco de, como o ente público está provisoriamente vendendo o que não seria naturalmente seu, se evitar o risco de dupla contagem, impedindo-se, de maneira veemente, que tão logo o verdadeiro



titular do direito ao crédito de carbono produzido sobre seu imóvel manifeste inconformidade de sua vontade de que tal imóvel permaneça no programa jurisdicional, ele deve ser imediatamente retirado, as reduções de emissões a ele relativas imediatamente descontadas, a fim de se evitar qualquer risco de dupla contagem. Qualquer dupla contagem que ocorrer posteriormente ao comunicado do proprietário de que deseja retirar seu imóvel do programa jurisdicional, decorrente de venda por ente público que não é dono, poderá gerar responsabilização do ente, órgão ou agente público envolvido.

Com base nesta dupla preocupação, todos os cuidados foram tomados para que o abatimento das emissões de imóvel excluído do programa jurisdicional seja imediato e incondicionado, bem como se preserve a integridade do sistema, evitando-se dupla contagem pela venda indevida do ente público do que não lhe pertence. Assim, o CONAREDD+ deve descontar os resultados a serem gerados em imóveis de proprietários e usufrutuários privados, de acordo com a certificação realizada ou que se pretenda realizar, e subtrair esse número do total de créditos disponíveis, podendo realizar o alocamento apenas do restante dos resultados de mitigação disponíveis.

No artigo 17 foram contempladas sugestões de alterações do Ministério da Fazenda, no que tange à tributação das operações envolvendo o mercado de crédito de carbono, tornando o texto mais claro e as obrigações tributárias mais precisas, enfim, trazendo maior segurança jurídica aos contribuintes e ao Fisco, especialmente as disposições do § 1º ao § 5º. Com relação ao § 6º, buscou-se estabelecer tratamento tributário equânime entre prestação por serviços ambientais e geração de crédito de carbono, tendo em vista a sua finalidade de interesse público.

Ao se tratar do Plano Nacional de Alocação, previsto no artigo 21, duas alterações importantes foram realizadas. Primeiramente, se previu no § 1º, inciso VII, que, na definição do limite da quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores, se poderá observar a proporção entre as emissões e o número de unidades produzidas e as variações dos volumes produzidos motivadas por aspectos mercadológicos ou alterações na capacidade instalada da fonte ou instalação. Tal dispositivo demonstra que o objetivo da regulação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões não é atrapalhar ou prejudicar o



crescimento econômico e a produção dos entes regulados, mas sim gerar mecanismos de incentivo para que, aumentando-se a produção, se emita menos gases de efeito estufa, por meio da eficiência ambiental.

Além disso, se suprimiu o inciso I do § 2º do art. 21, consolidando-se no caput do parágrafo § 2º o inciso II, que foi mantido. O inciso I, suprimido, previa que o Plano Nacional de Alocação poderia “estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SCBE”. Tal dispositivo trazia o risco de gerar enormes injustiças, com tratamento distinto e diferenciado a dois operadores ou setores econômicos em situação idêntica ou semelhante, podendo gerar inclusive espaços para corrupção, pela arbitrariedade que permitia ao Plano Nacional de Alocação. Desta maneira, entendeu-se necessário suprimi-lo.

O artigo 26 trata das exigências para que certificadoras e desenvolvedores de crédito de carbono possam gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, por meio da habilitação de seus créditos de carbono. O inciso I trazia medida que era menos rigorosa, dizendo bastar “representação legal no território brasileiro”, o que não se julgou suficiente. Por esta razão, passou-se a prever que certificadoras e desenvolvedores de crédito de carbono que possam gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões devem “constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras”.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 do texto do Senado para estabelecer um patamar objetivo de capital social mínimo para o desempenho de atividade de certificador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, que não ficasse à mercê de regulamentação, gerando insegurança jurídica e falta de previsibilidade para os agentes econômicos. Um dos pouquíssimos setores em que a legislação exige capital social mínimo é a atividade econômica de instituições financeiras (o que se justifica pelo risco sistêmico que problemas financeiros de uma instituição possam gerar para o país). Assim, estabeleceu-se que o patamar exigido será equivalente ao capital mínimo exigido para companhias hipotecárias, com base na regulação do Banco Central.

Ainda no art. 26 , em seu § 1º, foi prevista a proibição de qualquer



discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos. Isto a fim de evitar conflito de interesse entre o ente público regulador e o ente público desenvolvedor de programas.

No art. 28 foram feitas alterações a respeito da destinação dos recursos do SBCE, visando a evitar incentivos arrecadatórios e fomentar a pesquisa e inovação do setor regulado, bem como o turismo sustentável. Assim, limitou-se o uso de tais recursos ao máximo de 15% para a operacionalização do SBCE, garantiu-se a destinação de 5% desses recursos ao Fundo Geral do Turismo (Fungetur), para serem utilizados em atividades de turismo sustentável, e, por fim, garantiu-se a destinação de ao menos 80% dos recursos depositados em fundo privado específico a ser criado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social e utilizados no financiamento e subvenção de investimentos e atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com a finalidade de promover a descarbonização das atividades, fontes e instalações reguladas no âmbito do SBCE, nos termos do regulamento, que irá dispor sobre as formas de aplicação dos recursos.

Assim, a um só tempo, se evita qualquer finalidade arrecadatória pelo Estado, o que poderia desvirtuar toda a finalidade do sistema de comércio de emissões, e se fomenta i) a inovação tecnológica para o desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono voltadas para os setores regulados; ii) investimentos para a implantação de novas tecnologias de descarbonização em fontes e instalações de operadores regulados; iii) o estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento de soluções voltadas para atender aos desafios tecnológicos para a descarbonização das fontes e instalações reguladas no âmbito do SBCE; iv) a formação e capacitação de mão de obra para os setores regulados; e v) alternativas tecnológicas voltadas para a remoção de GEEs por parte dos agentes regulados, sem falar no turismo sustentável, que possui enorme potencial, ainda pouco explorado, em nosso país.

Ainda haverá incentivo, por meio do fundo referido, para i) Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs); ii) entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público; iii) empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no



desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; e iv) organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

Outra grande preocupação desta relatoria foi garantir o devido processo legal, o duplo grau recursal e a segurança jurídica na ação fiscalizatória e no processo sancionador do SBCE. Neste sentido, no art. 35 foi incluída a previsão do duplo grau recursal. Foi também incluído novo artigo (art. 36), com previsão de observância aos direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 13.874 de 2019, quando da ação fiscalizatória e sancionatória, buscando-se garantir o devido processo legal.

Na mesma linha da busca por segurança jurídica e proporcionalidade das multas em relação à gravidade das infrações, no art. 37, que trata das penalidades aplicáveis, foram feitas algumas alterações. A primeira reduz a multa de 5% para 3% do faturamento bruto da empresa, permitindo o progressivo aumento da multa, em caso de reincidência, até o limite de 4%, visando a tornar a penalidade mais proporcional.

Além disso, se alterou o limite máximo de multa de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) para R\$20.000.000,00 (vinte milhões), para pessoas físicas e entidades que não possam ter sua multa fixada por faturamento, a fim de possibilitar punição adequada, em alguns casos, não fazendo com que a multa não sirva de desincentivo.

Alterou-se ainda o §2º para trazer a obrigatoriedade de a empresa informar o faturamento, sob pena de, passado o prazo devido e tendo permanecido inerte a empresa, o órgão gestor do SBCE ficar autorizado a estimar tal faturamento. Assim, evita-se a omissão e o ocultamento doloso do faturamento, vedando que alguma empresa com grande faturamento possa se beneficiar da própria torpeza ao não informar seu faturamento, e incidir em uma regra mais benéfica, voltada a pessoas físicas e pessoas jurídicas de atividade não empresarial, de maneira que se evita brecha jurídica deixada pela solução inicialmente proposta.

Buscou-se garantir o devido processo legal, ao se prever no § 3º do art. 37 que a aplicação de sanções restritivas de direito deve ser empregada, após



esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, somente às infrações consideradas gravíssimas, nos termos do regulamento. Também se suprimiu a possibilidade de cancelamento de registro, licença ou autorização, por ser entender tratar-se de medida muito drástica que, eventualmente, necessitaria inclusive de ordem judicial, para ser constitucional.

Na mesma linha de se assegurar o devido processo legal ao processo sancionador, no art. 38 se incluiu previsão de que as infrações serão apuradas a partir da lavratura do auto de infração e a possibilidade de recurso com efeito suspensivo das decisões de primeira instância.

Já no art. 42, que trata dos créditos de carbono no mercado voluntário, acrescentou-se o § 2º, apenas para tornar expressa exigência, com relação ao créditos de carbono do mercado voluntário decorrentes de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, regra que, na verdade, se aplica a todos os créditos de carbono, mas que houve intenção de deixar especialmente assinalada com relação às atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, pelo seu potencial de gerar grande quantidade de créditos. Essa regra diz que é expressamente vedada a conversão em Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) de crédito de carbono do mercado voluntário decorrentes de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, salvo se metodologia credenciada pelo SBCE reconhecer a efetiva redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa em créditos com essa origem.

Como já mencionado anteriormente, outra preocupação desta relatoria foi garantir o direito de propriedade e de usufruto de particulares frente às pretensões dos entes públicos de comercializarem créditos de carbono, inclusive de imóveis cuja propriedade e usufruto não lhe pertencem. Ponto nevrálgico nesta questão foi o aperfeiçoamento da definição de REDD+ que, tal como existente no texto anterior, gerava sérios riscos à propriedade privada e à titularidade de seus frutos por quem de direito, uma vez que definia REDD+ indistintamente como incentivo de abordagem mercadológica e não-mercadológica. Já se buscou esclarecer tal confusão conceitual ao se diferenciar, no art. 2º, os conceitos de REDD+ abordagem de mercado, que permite a geração de créditos de carbono, e o de REDD+ abordagem de não-mercado, sendo cooperação internacional extramercado, que não possibilita a geração de créditos de carbono. Tal definição foi explicitada no parágrafo único do



art. 42, onde o REDD+ abordagem não-mercadológica caracteriza-se, sendo de não mercado, por não gerar créditos de carbono. Com isso, evitam-se os problemas referidos acima sobre a confusão de definições e os riscos à propriedade e ao usufruto privados. Preserva-se, assim, a soberania nacional, mantendo-se a possibilidade de o Brasil acordar com pares incentivos internacionais, via cooperação do artigo 6.8 do Acordo de Paris, sem, entretanto, que se atente contra direitos constitucionais basilares de particulares, notadamente direito de propriedade de usufruto.

Ainda nesta linha de assegurar o direito de propriedade e de usufruto de particulares, sejam eles proprietários privados ou comunidades tradicionais, como já se mencionou, foi incluído novo artigo, o artigo 43, que busca explicitar quem são os titulares dos créditos gerados em cada tipo de imóvel. O crédito de carbono é, inegavelmente, fruto civil do bem que serve como base física para sua geração, devendo ser sua titularidade garantida ao proprietário ou usufrutuário deste bem.

Assim, o caput do artigo 43 dispõe que a titularidade dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE). Dispõe ainda que é válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), que, neste caso, também passam a ser titulares.

Em seguida, passasse a elencar, na lógica da fruição de bens da propriedade, sendo o crédito de carbono fruto civil, quem são os titulares de créditos de carbono em diferentes tipos de imóvel, prevendo-se: i) a titularidade da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas, unidades de conservação federais e demais imóveis federais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo; ii) a titularidade dos Estados federados sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e demais imóveis estaduais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados federados, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo; iii) a



titularidade dos Municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais e demais imóveis municipais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo; iv) a titularidade dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado; v) a titularidade das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas terras descritas no art. 231 e parágrafos da Constituição Federal; vi) a titularidade das comunidades extrativistas sobre os créditos de carbono gerados nas Reservas Extrativistas previstas no art. 14, inc. IV, da Lei nº 9.985/00; vii) a titularidade das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 67 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias; viii) a titularidade dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento, sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio; ix) a titularidade dos demais usufrutuários, sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos anteriores, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

Como se vê, a lógica é a mesma para todos os casos: quem tem direito de fruição sobre o bem imóvel tem, por definição, direito ao fruto civil que ele gera, dentre eles, o crédito de carbono e eventual CRVE resultante.

Neste mesmo artigo é trazida a previsão de projetos estatais, que somente podem ser realizados nas áreas em que o ente público tenha propriedade e usufruto, cumulativamente, a fim de se garantir estrito respeito à propriedade privada e ao usufruto alheio. É prevista a possibilidade de o crédito de carbono ser desenvolvido diretamente pelo ente público ou ser desenvolvido em parceria com empresa desenvolvedora, deverá ser precedido de licitação para concessão florestal, nos termos do art. 14-D da Lei Federal nº 14.590/2023.

O artigo traz ainda a proibição do desenvolvimento de projeto estatal quando houver sobreposição com áreas que sejam de propriedade, ou usufruto de terceiros. O parágrafo 9º traz uma ressalva a essa regra, permitindo que, se a sobreposição for parcial, com relação à área remanescente, que o ente público tenha



propriedade e usufruto exclusivo, seja possível se desenvolver projeto estatal.

Além disso, é possível, nos termos da Lei nº 11.107/05, que os entes públicos de diferentes esferas (ex. União, Estado e Município) estabeleçam consórcio entre si para o desenvolvimento de projeto estatal agrupado, com repartição dos créditos e de responsabilidade. Mas sempre partindo da premissa, para projetos estatais, de que sejam áreas, cumulativamente, de propriedade e usufruto de algum dos entes públicos.

No artigo 46 foram incluídas a manutenção e a conservação de áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como áreas de unidades de conservação, como aptas à constituição de créditos de carbono, nos termos do art. 43 desta Lei. Assim como a preservação das florestas nas unidades de conservação estatais podem gerar créditos de carbono, mesmo que haja a obrigação legal de sua preservação pelo poder público, também são aptas para a geração de créditos de carbono as áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente (APP) e outras áreas de uso restrito.

Entender o contrário seria limitar, sem qualquer justificativa razoável, o direito de propriedade. As áreas de reserva legal e de APP continuam sendo propriedade de seus donos, apenas sobre elas pesa uma limitação administrativa, justificada exatamente pela necessidade de preservação ambiental. Qualquer uso dessas áreas que seja compatível com a finalidade da preservação ambiental continua sendo admitido, e entender o contrário seria postura inconstitucional do legislador.

Como exemplo, se um proprietário, na reserva legal de sua propriedade, decide fazer extração sustentável de castanha, tal atividade é totalmente compatível com a preservação da floresta da reserva legal, tal como exigida em lei. Da mesma forma, um fruto não natural, como a castanha, mas civil, como o crédito de carbono, que é gerado justamente aprimorando-se os métodos de preservação da reserva legal já existente, não só é compatível com a finalidade de preservação florestal da reserva legal, como ainda a aprimora, não havendo por que a lei o proibir, ainda que implicitamente.

Ademais, tal proibição poderia gerar efeitos perversos. Como se sabe, há um custo de oportunidade em um país ou um estado em determinar, por exemplo,



como na Amazônia Legal, que 80% de um imóvel seja obrigado a manter sua floresta preservada. É um custo de oportunidade que atende à função social ambiental da propriedade, sem sombra de dúvida, mas não deixa de ser um custo. Chegamos a um momento em que o mundo parece ter percebido a importância de remunerar este custo, por meio de mecanismos de mercado que gerem incentivo a tal preservação, como o crédito de carbono. Se o legislador, contrariamente aos interesses nacionais e em violação do direito de propriedade e usufruto proibisse a geração de créditos de carbono em áreas de reserva legal e APPs, poderia passar a haver pressão de propriedades para que a legislação que estabelece essas áreas fosse reduzida, ainda que fosse apenas para geração de crédito de carbono. Mas, fatalmente, caso houvesse tal redução, inúmeras áreas passariam a ser desmatadas.

Este exemplo serve apenas para se ver como a legislação não pode atrapalhar o funcionamento do mercado voluntário de crédito de carbono, sob pena de desvirtuar sua principal finalidade, que é sua grande força: o mecanismo de mercado serve para alinhar interesses privados, interessados em ganhar recursos pela preservação de sua floresta, por exemplo, ao interesse público principal de preservação de florestas e combate à mudança climática.

Os proprietários brasileiros, especialmente na região amazônica, têm um enorme custo de oportunidade ao deixarem de usar 80% de seus imóveis para a preservação florestal. O mundo está disposto a remunerar este custo de oportunidade agora. Seria jogar contra a proteção do meio ambiente e contra o interesse nacional limitar o enorme potencial de geração de riquezas que temos, atingindo de maneira inconstitucional os proprietários de terras.

Tratando, agora, especificamente dos direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, no inciso I do art. 47 foi incluída a previsão de que o processo de Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), previsto pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, deverá ser feito de acordo com Plano ou Protocolo de consulta do povo indígena ou povo ou comunidade tradicional consultado, quando houver tal Plano ou Protocolo, devendo todo o processo de consulta e CLPI ser custeado pelo desenvolvedor interessado.

Trata-se de consagração do princípio da autonomia das comunidades tradicionais, que devem decidir seu presente e futuro, e, dentre tais decisões, está a de estabelecer, por meio de seu Plano ou Protocolo de consulta, a maneira como



desejam ser consultadas. Tal alteração tem a finalidade de dar maior objetividade à previsão do CLPI, feita pela Convenção nº 169 da OIT, uma vez que a falta de regulamentação desse dispositivo tem feito com que povos e comunidades tradicionais percam oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, ao mesmo tempo em que afasta investidores que, por falta de segurança jurídica, deixam de investir em projetos sustentáveis. Consagram-se, assim, ao mesmo tempo, o princípio constitucional de autonomia das comunidades tradicionais e o princípio constitucional da segurança jurídica.

No inciso II, buscou-se aperfeiçoar o dispositivo, trazendo maior segurança jurídica às comunidades, ao se estabelecer patamar mínimo de créditos de carbono assegurado às comunidades, com piso a ser estabelecido por cláusula contratual.

Garantiu-se, dessa maneira, às comunidades ao menos 50% dos créditos de carbono nos projetos de reflorestamento e ao menos 70% dos créditos de carbono nos projetos de preservação florestal. A diferença se justifica, pois, embora ambos os tipos de projeto tenham custos bastante altos, os de projetos de reflorestamento são ainda maiores, especialmente quando exigem a técnica do plantio direto.

Nunca demais se salientar: trata-se de patamar mínimo que deve necessariamente ser destinado às comunidades, podendo sempre o contrato estabelecer percentual maior às comunidades nos termos da parceria firmada. O que não pode acontecer, jamais, é se destinar às comunidades parcela menor do que a fixada em lei, evitando-se contratos leoninos, prejudiciais à comunidade.

Por fim, no parágrafo único foi explicitado que é o desenvolvedor de projetos de crédito de carbono que deve arcar com os custos do processo de CLPI, não podendo tais custos recaírem sobre a comunidade.

O inciso II do art. 48 trazia a possibilidade de desenvolvimento de projetos nas unidades de conservação, desde que em conformidade com o Plano de Manejo. A Associação Brasileira Extrativista trouxe importante contribuição, ao mostrar que tal critério poderia gerar grave obstáculo, sem fundamento, ao desenvolvimento de projetos de crédito de carbono. Isto porque, conforme relatado, os Planos de Manejo costumam ser antigos, por essa razão não trazendo



expressamente a permissão para a realização de projetos de créditos de carbono. Ademais, a responsabilidade pela atualização dos Planos de Manejo é invariavelmente de órgãos públicos que, por sua simples inércia, poderiam violar o princípio de autonomia das comunidades tradicionais. De acordo com a redação anterior, esta situação de Plano de Manejo desatualizado e órgãos públicos inertes inviabilizaria projetos que podem trazer importantes recursos para as comunidades, além de incrementar a preservação ambiental. Assim, é bastante razoável que se permita ao Plano de Manejo vedar a realização de projeto de crédito de carbono, mas, se não o fizer, será permitido, até mesmo pela finalidade dos projetos de crédito de carbono que invariavelmente são compatíveis com a preservação ambiental da Unidade de Conservação, inclusive aprimorando tal preservação.

No inciso III do mesmo artigo, que trata de projetos de assentamentos, foi retirada a expressão “ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993”, uma vez que tal expressão poderia ser interpretada como uma limitação ao tipo de projeto de assentamento que poderia realizar projetos de crédito de carbono. Não há qualquer razão para excluir os demais tipos de projetos de assentamentos, especialmente quando se pensa no potencial de reflorestamento que tais assentamentos representam. Relembre-se que o Brasil se comprometeu internacionalmente a reflorestar, até 2030, 12.000.000 (doze milhões) de hectares, sendo que, por enquanto, uma parte muito pequena desse número foi alcançada.

Por fim, foi incluída a previsão de que outras áreas, desde que não vedadas por lei, são aptas ao desenvolvimento de projetos. Trata-se de enorme oportunidade de desenvolvimento socioeconômico sustentável para algumas das comunidades mais carentes, com alguns dos piores indicadores sociais do país. Assim, caso não haja motivo razoável para que não se desenvolva um projeto de sustentabilidade ambiental, que gerará recursos para aquelas comunidades, não faz sentido limitar seus direitos.

No art. 49 foi trazido aperfeiçoamento, novamente por sugestão da Associação Brasileira Extrativista, que propôs a retirada da exigência de anuência prévia de órgão governamental, pois tal anuência fere frontalmente a autonomia das comunidades tradicionais.

Ademais, vista a possibilidade de o ente público poder,



excepcionalmente, desenvolver programa jurisdicional sobre propriedade da qual não tenha usufruto gera uma situação de potencial conflito de interesse. Imagine-se a tremenda injustiça que poderia ser se submeter uma comunidade tradicional, com autonomia e usufruto exclusivo garantido pela Constituição Federal, à vontade e à anuência prévia de um órgão que representa um ente estatal que teria interesse financeiro em que a comunidade não pudesse desenvolver seu projeto de crédito de carbono, visto que, enquanto ela não o fizer, será o próprio ente que estará recebendo seus créditos por meio do programa jurisdicional. Claramente se trataria de violação ao usufruto exclusivo e flagrante desrespeito à autonomia das comunidades tradicionais, com a qual o legislador brasileiro jamais poderia coadunar.

Assim, quando uma comunidade tiver usufruto de determinado imóvel, ainda que seja de propriedade de ente público, haverá a obrigação de comunicação prévia ao órgão público relacionado ao imóvel, que eventualmente, sendo essa a vontade da comunidade, poderá acompanhar todo o processo.

Evidentemente, quando se tratar de imóvel que seja de usufruto e propriedade de ente público, sua anuência prévia permanece imprescindível. Tal alteração está em consonância com a Constituição, que estabelece o princípio da autonomia dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, tendo sido superado pela ordem constitucional vigente o modelo de tutela estatal das comunidades tradicionais, a exemplo do que fazia o regime constitucional antecedente, que atribuía ao Estado o poder de tutelar, como incapazes, os povos tradicionais.

Realizou-se ainda aperfeiçoamento no art. 51, que trata da transferência internacional de mitigação de resultados (conhecida internacionalmente por sua sigla em inglês, ITMO), por sugestão do governo federal. Definiu-se que ato do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE estabelecerá as condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação (ITMO), que observará, além dos já previstos i) o regime multilateral sobre mudanças do clima e ii) os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil; também agora iii) os preços para transferência dos resultados de mitigação ofertados por outras jurisdições; e iv) os custos gerais e setoriais de abatimento para a sociedade brasileira.



Por fim, ressalto que foram incorporadas várias sugestões do Excelentíssimo Deputado Federal Sérgio Souza (MDB/PR), que realizou notável trabalho ao ser designado relator no Projeto de Lei PL 7578/2017, posteriormente apensado a este.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à adequação aos preceitos orçamentários e financeiros, conforme avaliado à luz da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 1996, observa-se que uma proposta é considerada compatível se não estiver em conflito com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual em vigor. Além disso, é essencial realizar a análise à luz da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em questão, é importante destacar que o projeto respeita a legislação orçamentária vigente, não havendo conflitos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamento Anual.

É relevante ressaltar que, no que diz respeito às isenções previstas no Substitutivo apresentado em Plenário, não há incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não resultará em diminuição de tributos ou contribuições. Isso se deve ao fato de se tratar da regulamentação de um novo mercado, sem impacto direto nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que a proposta principal, seus apensos e emendas apresentadas estão totalmente em conformidade com os requisitos de compatibilidade orçamentária e financeira, o que também é verificado no Substitutivo proposto em Plenário.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, deve-se realizar a avaliação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme estipulado pelo Regimento Interno desta Casa.



No que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria se encontra na competência legislativa da União, ao estabelecer normas gerais para um sistema voltado à preservação do meio ambiente e controle da poluição, assim como regulamentar a comercialização de títulos. Importante ressaltar que não se trata de uma proposta de iniciativa exclusiva de outros Poderes, sendo também admissível sua regulamentação por meio de lei ordinária.

Quanto à constitucionalidade material, as propostas, emendas e o Substitutivo ora apresentado são louváveis, demonstrando total conformidade com as disposições da Constituição Federal, notadamente por serem compatíveis com os princípios gerais da atividade econômica e com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Sob a perspectiva da legalidade, não são identificados quaisquer vícios, atendendo a todos os requisitos da norma jurídica e mantendo plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, o Substitutivo apresentado está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e suas posteriores modificações.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, concluímos:

a) pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 7578/2017, 10073/2018, 5710/2019, 290/2020, 528/2021, 4290/2023, 412/2022, 4088/2021, 5157/2023, PL 155/2023, apensados e do Substitutivo Apresentado;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e dos Projetos de Lei 7578/2017, 10073/2018, 5710/2019, 290/2020, 528/2021, 4290/2023, 412/2022, 4088/2021, 5157/2023, PL 155/2023, apensados e do Substitutivo Apresentado;

c) no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 2.148/2015, principal, e



dos Projetos de Lei 7578/2017, 5710/2019, 528/2021, 4290/2023, 4088/2021, 5157/2023, PL 155/2023, apensados; e pela rejeição dos Projetos de Lei 10073/2018, 290/2020, 412/2022, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Aliel Machado
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2148, DE 2015

(Apensados: PL 7578/2017, PL 10073/2018, PL 5710/2019, PL 290/2020, PL 528/2021, PL 4290/2023, PL 412/2022, PL 4088/2021, PL 5157/2023, PL 155/2023)

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE não serão consideradas emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção, poderão ser contabilizadas em sua conciliação periódica, a critério do operador, para fins de cumprimento das



obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, devendo submeter-se ao processo de registro no SBCE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – Cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detido por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais (CRAM): título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro ou em entrega de créditos de carbono, que constitui título executivo extrajudicial.

IV – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

V - Certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de crédito de carbono, que verifica a aplicação destas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE;

VI – Conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em



quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

VII – Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VIII- Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, dentre outros;

IX - Desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): empreendedor pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), em associação com seu gerador;

X – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

XI - emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

XII - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;



XIII – fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XIV – gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto n° 2.652, de 1° de julho de 1998;

XV - Gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais que tenha a propriedade ou o usufruto de bem que se constitua como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE;

XVI – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XVII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XVIII – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;



XIX – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, projetos ou programas;

XX – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XXI – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE por fontes não cobertas pelo SBCE;

XXII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XXIII – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XXIV – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXV - Povos indígenas e povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição



para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXVI - Programas estatais “REDD+ abordagem de não-mercado”: programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos pelos entes públicos, com abordagem de não-mercado, sendo que, nas áreas que sejam, cumulativamente, de sua propriedade e usufruto, podem optar por receber exclusivamente o pagamento por resultados ambientais de não-mercado, e, nas áreas de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, podem receber pagamentos por resultados ambientais de não-mercado, desde que informem expressamente aos países, entidades ou empresas doadores que tal recebimento não impede o exercício constitucional, pelos titulares de direitos sobre os imóveis de sua propriedade ou usufruto, nos termos do art. 43, de neles gerar e comercializar créditos de carbono, a partir de “REDD+ abordagem de mercado”;

XXVII - Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”: programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas, sendo proibida, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais de redução de emissões ou remoção de GEE referentes a período futuro, e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, mesmo respeitada essa vedação, a fim de garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, devem os entes públicos se abster, imediatamente e sob qualquer forma, da venda de créditos de carbono relativa a tais imóveis tão logo qualquer potencial gerador de crédito de carbono de tais imóveis comunique, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização e área do imóvel, com reconhecimento de firma em



Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, da assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, manifestando sua vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional, sendo proibida a imposição ao proprietário ou usufrutuário de qualquer exigência ou condicionante ao exercício do direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, seja tal condicionamento imposto pelo CONAREDD+, pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros, sendo ainda, após tal comunicado, nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis, sob pena de responsabilização dos entes públicos e dos agentes envolvidos.

XXVIII - Projetos estatais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”: projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvido diretamente por um ente público, isoladamente ou em convênio com outros, realizados nas áreas em que determinado ente público tenha, cumulativamente, propriedade e usufruto, e desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiro, nos termos do art. 43;

XXIX - Projetos privados de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”: projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvido diretamente por gerador de crédito de carbono, ou em parceria com desenvolvedor de crédito de carbono, realizados nas áreas em que o gerador tenha propriedade ou usufruto, nos termos do art. 43.

XXX – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, reciclagem, entre outros.

XXXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa



Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de mercado (REDD+ abordagem de mercado): projetos ou programas voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a preservação ou conservação florestal, bem como o aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, de acordo com metodologias nacionais ou internacionais, com abordagem de mercado, permitindo a geração de créditos de carbono para posterior comercialização no mercado voluntário, e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), desde que, neste último caso, certificada a efetiva redução ou remoção de carbono segundo metodologia e registro exigidos para o SBCE.

XXXII - Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de não mercado (REDD+ abordagem de não-mercado): incentivos financeiros, decorrentes de cooperação internacional, na forma de pagamentos por resultados, realizados por mera liberalidade, com abordagem de não-mercado, sem geração, comercialização ou transferência de créditos de carbono ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), por se constituírem como incentivos não relacionados com o mercado e voltados a apoiar a redução das emissões de GEE provenientes do desmatamento e da degradação florestal, sendo o acesso aos recursos dele decorrentes regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).

XXXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;



XXXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXXVI – transferência internacional de resultados de mitigação (ITMO, na sigla em inglês): transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto n° 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de



ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados, outros setores da iniciativa privada e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática;

VII– garantir a conservação e o fortalecimento dos reservatórios de vegetação nativa e sumidouros de carbono, incluindo florestas nativas e água;

VIII – respeito e garantia dos direitos, bem como da autonomia, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais; e



IX – respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cotas Brasileiras de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.



Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE terá atribuições normativas, recursais e consultivas, sendo subordinado ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, e a ele competirá:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE;

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei; e

V - reportar ao Conselho Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM os avanços e os desafios para a implementação do SBCE.

§ 1º. O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE será composto por um representante do Ministério da Fazenda, que o presidirá, um do representante Ministério da Casa Civil, um representante do Ministério do Meio Ambiente, um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços,



um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, um representante do Ministério da Agricultura e Pecuária, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento, um representante do Ministério da Gestão e Inovação, um representante do Ministério dos Povos Indígenas, um representante da Câmara dos Deputados, um representante do Senado Federal, dois representantes dos Estados e um representante dos Municípios.

§ 2º. O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE poderá criar Câmaras Temáticas e Setoriais e realizar consultas à Câmara de Assuntos Regulatórios, sempre que necessário, para debater questões específicas, com a participação paritária do Governo e das instituições representativas do setor privado, comunidade científica e sociedade civil, com o objetivo de oferecer subsídios técnico-científicos às decisões do órgão.

§ 3º. O regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora do SBCE, de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal, ao qual compete:

I – a regulação do mercado de ativos do SBCE e a implementação de seus instrumentos, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

II – a definição das metodologias de monitoramento e a apresentação de informações sobre emissões, redução de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

III – a definição das atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, o



estabelecimento dos patamares anuais de emissão de gases de efeito estufa acima dos quais os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, a definição do patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – a definição dos requisitos e dos procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – a submissão ao Órgão Superior e Deliberativo do SBCE, ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios, da proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – a implementação do Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – a criação, a manutenção e a gestão do Registro Central do SBCE;

XI – a emissão das Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – a avaliação dos planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – a recepção e a avaliação dos relatos de emissões e remoções



de gases de efeito estufa;

XV – a recepção dos relatos e realização da conciliação periódica de obrigações;

XVI – a definição e implementação dos mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII - o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE);

XVIII - o credenciamento e o descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios;

XIX - o estabelecimento das metodologias para definição dos valores de referência para os leilões de ativos do SBCE;

XX - a disponibilização, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, de informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XXI –o estabelecimento de regras e a gestão dos eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XXII – a apuração de infrações e a aplicação de sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao duplo grau recursal, nos termos do art. 35;

XXIII – o julgamento, em sede de primeira instância, dos recursos apresentados, nos termos de regulamento;



XXIV - as regras e parâmetros para a definição dos limites de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a serem aceitos para fins do processo de conciliação periódica de obrigações;

XXV - as regras, limites e parâmetros para a outorga onerosa de CBEs associadas aos limites estabelecidos no Plano Nacional de Alocação;

XXVI - propor medidas para a defesa da competitividade dos setores regulados frente a competição externa, no escopo de suas atribuições; e

XXVII – elaborar e editar as normas associadas ao exercício das competências normativas do Órgão Gestor, que, nos casos dos incisos VIII e XVIII, deverão ser precedidas de oitivas prévias e formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE, e, nos demais, poderão ser precedidas por tais oitivas.

§ 1º. O Órgão Gestor contará, nos termos do regulamento, com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades de representação sindical e associativa de caráter nacional dos setores regulados, como estrutura assessoria e consultiva.

§ 2º A elaboração e edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do Órgão Gestor deverão ser precedidas de oitivas prévias e formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE com relação ao Plano Nacional de Alocação e à lista de metodologias aceitas, podendo ser feita tal oitiva nos demais casos.

§ 3º. No cumprimento de sua competência normativa, o Órgão Gestor observará o disposto no art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 4º. O regulamento, tendo como referência o Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, irá dispor sobre os mecanismos de governança, transparência e tomada de decisões do Órgão Gestor.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para



aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões (CBE); e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.



Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma do regulamento.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.

§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio de gradualidade de que trata o art. 21, § 1º, inciso I.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação;



ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, projetos e programas no âmbito do “REDD+ abordagem de mercado”, os quais deverão respeitar os direitos de propriedade e de usufruto alheios aos entes estatais, nos termos do art. 43, deverá, adicionalmente ao previsto no caput, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, dentro dos quais deverá ser respeitada a parte de resultados de mitigação correspondente a imóveis que não sejam de propriedade e de usufruto dos entes estatais, que pertencem aos titulares dos direitos, nos termos do art. 43;

II – as metodologias credenciadas para REDD+ pelo SBCE, cabendo ao CONAREDD+:

a) ser ouvido pelo SBCE, no processo de credenciamento de metodologias referido no artigo 25, para o qual poderá sugerir diretrizes e opinar sobre o respeito de tais metodologias às salvaguardas, aplicando-se também ao CONAREDD+ a vedação do parágrafo único do artigo 26 desta Lei;

b) manter registro nacional de programas jurisdicionais de crédito de carbono, de forma a poder identificar o ente público responsável por tal programa e informá-lo da obrigação de retirar determinado imóvel de propriedade ou usufruto de terceiros, tal como previsto no art. 43, de seu programa jurisdicional, nos termos das alíneas seguintes, a fim de evitar a dupla contagem;

c) receber informação dos geradores de projetos de crédito de carbono sobre os projetos de REDD+ certificados, em curso no país, ou ainda por



potencial gerador de projeto de crédito de carbono que deseje ver seu imóvel excluído do programa jurisdicional, por comunicação, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização, área do imóvel e a metodologia utilizada, em caso de projeto já certificado, ou a metodologia que eventualmente se pretenda utilizar, em caso de potencial gerador, devendo a assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, ter reconhecimento de firma em Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, devendo tal comunicado manifestar a vontade de retirar o referido imóvel do programa jurisdicional, sendo proibida a imposição ao proprietário ou ao usufrutuário de qualquer exigência ou condicionante ao exercício do direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, seja tal condicionamento imposto pelo CONAREDD+, pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros, sendo ainda, após tal comunicado, nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis, sob pena de responsabilização dos entes públicos e dos agentes envolvidos, devendo o CONAREDD+, após informado do desejo de retirar o imóvel do programa jurisdicional, excluir do total de resultados de mitigação do país os resultados relativos à área comunicada, conforme certificação escolhida;

d) respeitada a obrigação de descontar o resultado de mitigação informado por projetos privados do resultado total de mitigação do país, realizar a alocação do restante dos resultados de mitigação, devendo, tão logo tenha sido comunicado nos termos da alínea anterior, informar ao ente público que desenvolve programa jurisdicional sua obrigação de retirar determinado imóvel de seu programa, a fim de evitar dupla contagem, podendo os entes, órgãos ou agentes públicos responder por seus atos, caso tal obrigação não seja cumprida.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II



Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, bem como os certificados de recebíveis de créditos ambientais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado, bem como os certificados de recebíveis de créditos ambientais (CRAM), sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e



dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE, dos créditos de carbono e dos certificados de recebíveis de créditos ambientais (CRAM) no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I - ao regime em que se enquadra o contribuinte, nos casos dos desenvolvedores que inicialmente emitiram tais ativos;

II - aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

III - aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real,



o ganho de que trata o inciso III será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 3º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado enquadrado no inciso III, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, inciso II, 27, inciso II ou 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

§6º Os valores recebidos na alienação a que se refere o caput, caso atendam ao disposto no art. 44 desta Lei e sejam decorrentes de pagamento por serviços ambientais a um provedor desses serviços, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), hipótese em que não será aplicável o disposto neste artigo.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o §5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o



Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;

II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução de emissões ou remoção de GEE;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:



I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;

III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões;

VI – na definição do limite de que trata o inciso I do *caput*, observar a proporcionalidade entre as emissões de gases de efeito estufa dos operadores regulados e as emissões totais do País; e

VII - na definição do limite de que trata o inciso II do *caput*, poder-se-á observar a proporção entre as emissões e o número de unidades produzidas e as variações dos volumes produzidos motivadas por aspectos mercadológicos ou alterações na capacidade instalada da fonte ou instalação.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;



III – das reduções de emissões, remoções de GEEs e ganhos históricos de eficiência;

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE; e

V - da contribuição para descarbonização de outros setores econômicos.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de gases de efeito estufa por atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.



Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;



II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância dos princípios previstos no art. 4º e do disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 26. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos de crédito de carbono deverão:

I – constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras; e

II – possuir capital social mínimo, equivalente ao exigido para companhia hipotecária previsto no art. 1º da Resolução nº 2.607/99 do Banco Central, que alterou o inciso IV do art. 1º do Regulamento Anexo II, à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

§ 1º É vedada a análise dos projetos de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.

§ 2º O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no *caput* ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Seção VIII



Recursos do SBCE

Art. 27. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões ou de outro instrumento administrativo, na forma do regulamento;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

III – de encargos setoriais instituídos por lei;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 28. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I - em até 15% (quinze por cento), à operacionalização e manutenção do SBCE e do fundo gestor de seus recursos;

II - no mínimo, 5% (cinco por cento), ao Fundo Geral do Turismo (Fungetur), utilizados em atividades de turismo sustentável; e

III - no mínimo, 80% depositados em fundo privado específico a ser criado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social e utilizados no financiamento e subvenção de investimentos e atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com a finalidade de promover a descarbonização das atividades, fontes e instalações reguladas no âmbito do SBCE, nos termos do regulamento, que irá dispor sobre as formas de aplicação dos recursos.



§ 1º Cabe ao Órgão Superior e Deliberativo do SBCE aprovar o plano anual de aplicação dos recursos proposto em conjunto pelo agente financeiro do fundo e o Órgão Gestor do SBCE para os recursos relativos ao inciso III deste artigo.

§ 2º A aplicação dos recursos de que trata o inciso III deste artigo priorizará:

I – o fomento à inovação tecnológica para o desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono voltadas para os setores regulados;

II – a subvenção para apoio a investimentos para a implantação de novas tecnologias de descarbonização em fontes e instalações de operadores regulados;

III – o estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento de soluções voltadas para atender aos desafios tecnológicos para a descarbonização das fontes e instalações reguladas no âmbito do SBCE;

IV – a formação e capacitação de mão de obra para os setores regulados; e

V - alternativas tecnológicas voltadas para a remoção de GEEs por parte dos agentes regulados.

§3º O fundo privado citado no inciso III do caput do art. 28 desta Lei terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES que exercerá a função de Secretaria-Executiva cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à sua gestão.

§4º O aporte de recursos no fundo privado na forma do parágrafo anterior será disciplinado na forma de regulamento.

§5º Será observada a utilização da Taxa Referencial – TR para



remuneração das operações de financiamento com recursos do Fundo de que trata o inciso III do caput do art. 28 desta Lei nos primeiros 10 anos de sua operação, sendo que o Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo agente financeiro.

§6º Os recursos do Fundo de que trata o inciso III do caput do art. 28 desta Lei poderão ser aplicados na modalidade não reembolsável para fomento das atividades citadas no inciso I do art. 28 desta Lei, para financiamento de despesas correntes e de capital, em parceria com:

I - Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;

III - empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais



Art. 29. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;

II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;

III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e

IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

I – o custo-efetividade da regulação;

II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades



para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II

Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 31. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 32. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Conciliação periódica de obrigações



Art. 34. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 35. Garantido o duplo grau recursal previsto no § 1º do art. 56 da Lei 9.784 de 1999, com recursos das decisões do Órgão Gestor para Órgão Superior e Deliberativo, sendo as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 36. A ação fiscalizatória e sancionatória observará os direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 13.874 de 2019.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;

III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;



e

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte;

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

c) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

d) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 3% (três por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de pessoa jurídica, podendo ser progressivamente maior que este limite percentual, em caso de reincidência, até o limite percentual de 4%; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 20.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas, bem como demais entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não possuam faturamento, não sendo possível o critério do faturamento bruto.

§ 2º Para fins de aplicação da multa de que trata o inc. II do § 1º deste artigo, a empresa, o grupo ou o conglomerado ficam obrigados a informar o faturamento bruto obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, e, caso não o façam no prazo devido, o órgão gestor do SBCE passa a ter a prerrogativa de estimar tal



faturamento.

§ 3º A aplicação de sanções restritivas de direito deve ser empregada, após esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, somente às infrações consideradas gravíssimas, nos termos do regulamento.

Art. 38. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a boa-fé;

VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos capazes de minimizar o dano;

IX - a pronta adoção de medidas corretivas; e

X - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.



§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

§4º Para fins de evitar que a empresa seja punida duas vezes pela mesma infração, no caso de negociação no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, para o caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, competindo, neste caso, exclusivamente à CVM a aferição e punição dessas infrações.

§ 5º Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo, à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 6º Caso não reconsidere a sua decisão, a autoridade encaminhará o recurso ao órgão recursal e deliberativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância

§ 7º A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo das sanções administrativas, até sua decisão.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, dentro dos limites nela dispostos, e seu regulamento.

Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precede a abertura de processo administrativo sancionatório.

Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e



o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições gerais

Art. 42. Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, de que seja titular nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais de crédito de carbono, respeitadas as condições do art. 12 e 43 desta Lei.

§ 1º. Os incentivos financeiros de abordagem de não-mercado, a exemplo do Programa Estatal “REDD+ abordagem de não-mercado”, não geram créditos de carbono ou Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), que possam ser comercializados ou transferidos, e não podem impedir direitos de terceiros a gerarem créditos de carbono ou CRVEs em seus imóveis, sendo o acesso aos recursos decorrentes de tais incentivos de abordagem de não-mercado regulamentado em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).

§ 2º. É expressamente vedada a conversão em Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) de créditos de carbono do mercado voluntário decorrentes de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, salvo se metodologia credenciada pelo SBCE reconhecer a efetiva redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa em créditos com essa origem.



Art. 43. A titularidade dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

I – a titularidade da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas, unidades de conservação federais e demais imóveis federais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

II – a titularidade dos Estados federados sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e demais imóveis estaduais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Estados federados, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

III – a titularidade dos Municípios sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação municipais e demais imóveis municipais, que sejam, cumulativamente, de propriedade e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;

IV – a titularidade dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;

V – a titularidade das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas terras descritas no art. 231 e parágrafos da Constituição Federal;

VI – a titularidade das comunidades extrativistas sobre os créditos de carbono gerados nas Reservas Extrativistas previstas no art. 14, inc. IV, da Lei nº



9.985/00;

VII – a titularidade das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 67 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – a titularidade dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento, sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

IX – a titularidade dos demais usufrutuários, sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos anteriores, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

§ 1º Os projetos estatais de crédito de carbono, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no parágrafo 6º deste artigo, serão desenvolvidos com estrito respeito à propriedade privada e ao usufruto alheio, somente poderão ser realizados nas áreas dos incisos I, II e III deste artigo e quando o ente público tenha, cumulativamente, propriedade e usufruto de tais áreas, desde que não haja sobreposição com área propriedade ou usufruto de terceiro, sendo possível que o ente público, atendidas essas condições, desenvolva diretamente em tais áreas projetos estatais de crédito de carbono ou, alternativamente, implemente nestas áreas projetos privados de crédito de carbono em parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), sendo que, neste último caso, será necessária a realização de licitação da concessão florestal, nos termos do art. 14-D da Lei Federal nº 14.590/2023.

§ 2º O desenvolvimento de projetos estatais mencionados no parágrafo anterior, que não se confundem com os programas jurisdicionais previstos no parágrafo 6º deste artigo, somente poderá ocorrer nas áreas dos incisos I, II e III e desde que não haja sobreposição com às áreas dos demais incisos do *caput* deste artigo, sendo possível, se for a vontade conjunta de mais de um ente público de diferentes esferas



federativas, a realização de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107/05, a fim de desenvolverem conjuntamente os mencionados projetos estatais em tais áreas, estabelecendo divisão de responsabilidades, bem como a repartição dos créditos de carbono deles originados.

§ 3º O consórcio mencionado no parágrafo anterior poderá, caso os entes públicos prefiram a modalidade de projetos privados de crédito de carbono, realizar parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), desde que por meio de licitação da concessão florestal, nos termos do art. 14-D da Lei Federal nº 14.590/2023, devendo ainda os resultados financeiros ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 4º Geradores e desenvolvedores de projetos de crédito de carbono podem, por meio de contrato, acordar regimes de financiamento e alienação diferenciados, nos termos desta Lei.

§ 5º O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono é passível de averbação no Registro de Imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto.

§ 6º Os entes públicos poderão desenvolver Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, que são programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas, sendo proibida, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais referentes a período futuro, e, com relação a imóveis de propriedade ou usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, a fim de garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, devendo os entes públicos se abster,



imediatamente e sob qualquer forma, da venda de créditos de carbono relativa a tais imóveis tão logo qualquer potencial gerador de crédito de carbono de tais imóveis comunique, a qualquer tempo, por meio de documento escrito, protocolado junto ao CONAREDD+, em que conste nome completo do requerente, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), localização e área do imóvel, com reconhecimento de firma em Tabelionato de Notas ou nos termos do artigo 7º da Lei nº 14.129/21, da assinatura do proprietário ou usufrutuário, no documento ou na procuração, manifestando sua vontade de retirar seu imóvel do programa jurisdicional, sendo proibida a imposição ao proprietário ou usufrutuário de qualquer exigência ou condicionante ao exercício do direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, seja tal condicionamento imposto pelo CONAREDD+, pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros, sendo ainda, após tal comunicado, nula de pleno direito qualquer venda de créditos de carbono realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis, sob pena de responsabilização dos entes públicos e dos agentes envolvidos.

§ 7º Com a exclusão do imóvel de propriedade ou usufruto de terceiro do programa jurisdicional de crédito de carbono, a ser realizada obrigatoriamente logo após o comunicado referido no parágrafo anterior, o imóvel excluído permanece sujeito a todas as normas de fiscalização ambiental, bem como a todas as políticas públicas ambientais, não deixando seu proprietário ou usufrutuário de fazer jus, apenas pela exclusão de seu imóvel do programa jurisdicional, a qualquer política pública social que o ente público tenha obrigação de prestar, tendo a exclusão do imóvel apenas o efeito de não permitir mais que o ente público venda crédito de carbono relativo ao imóvel de propriedade ou usufruto de terceiro, que já manifestou não ter interesse em participar do programa jurisdicional de crédito de carbono.

§ 8º No caso das áreas referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo que tenham sido desapropriadas, mas que ainda não tenham sido devidamente indenizadas, os entes públicos poderão realizar projetos estatais, sendo que os recursos dos projetos destinados ao ente público poderão ser, parcial ou integralmente, utilizados para o pagamento das indenizações, até a sua quitação.



§ 9º Caso seja apenas parcial a sobreposição com área de propriedade ou usufruto de terceiros dos imóveis mencionados nos incisos I, II e III, o ente público poderá desenvolver projeto estatal no restante da área em que não haja tal sobreposição.

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 46. A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, bem como de Unidades de Conservação, são aptas para a geração de créditos de carbono.

Seção II



Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais

Art. 47. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e, exclusivamente, às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, do povo ou comunidade consultada, devendo ser todo o processo custeado por eventual desenvolvedor de projeto de crédito de carbono interessado;

II – a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, assegurado o direito sobre pelo menos 40% (quarenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 60% (sessenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, abordagem de mercado (REDD+ - abordagem de mercado);

III – apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política



Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), observados os princípios do art. 4º desta Lei e os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que não vedado pelo Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos;

IV – as florestas públicas não destinadas; e

V – outras, desde que não haja expressa vedação legal.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, que podem vir a ser habilitados como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), em áreas de propriedade e usufruto públicos fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas, enquanto o



desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, também passíveis de serem habilitados como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), em áreas de domínio público, mas de usufruto de terceiros, nos termos do art. 43, deverá ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado por fases, conforme descrição abaixo:

I – Fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados da sua entrada em vigor;

II – Fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;

III – Fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE;

IV – Fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – Fase V: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.



Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 51. Ato do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE estabelecerá as condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação (ITMO), observados:

I - o regime multilateral sobre mudanças do clima;

II- os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

III – os preços para transferência dos resultados de mitigação ofertados por outras jurisdições; e

IV – os custos gerais e setoriais de abatimento para a sociedade brasileira.

§ 1º O ato de que trata o caput estabelecerá os trâmites para transferência internacional de resultados de mitigação com base nas Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que eventuais ajustes correspondentes sejam coerentes com os compromissos internacionais do país.

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), bem como de créditos de carbono de forma ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º. A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.



Art. 52. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....”

(NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

XXVII – Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, dentre outros;

.....”

(NR)

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

Art. 2º.....

X - Os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais.” (NR)



Art. 55. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 56. O CRAM constitui-se pela emissão de um certificado de recebíveis lastreado em créditos de carbono que representem diminuição ou remoção de gases de efeito estufa.

§1º O CRAM é emitido por companhia securitizadora e está sujeito ao regime previsto nesta Lei e ao regime dos títulos e valores mobiliários de securitização, tratado nos artigos 18 ao 32 da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§2º Sem prejuízo das atribuições legais ou normativas de outros agentes públicos e privados na emissão de CRAM, fica a companhia securitizadora responsável:

I – pela verificação da existência e integridade dos ativos que lastreiam o certificado e pela verificação da possibilidade de comercialização do ativo, considerando a vedação do artigo 2º, inc. XXVII e do artigo 43, §6º desta Lei;

II – pela unicidade do ativo ambiental;

III – pelo controle da utilização do lastro e, após a liquidação da operação, pela aposentadoria do crédito de carbono que serviu de lastro ao CRAM.

§3º A CVM poderá autorizar a emissão de CRAM por outras entidades sujeitas a registro perante a CVM, que estarão submetidas ao regime previsto na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Art. 57. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e



Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e por Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais – CRAM.”

Art. 58. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015/73 passa a vigorar acrescido da alínea 38, com a seguinte redação:

“Art. 167

II-

38) do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono.”

Art. 59. A venda de crédito de carbono constitui transação civil, somente podendo ser realizada pelo proprietário, usufrutuário ou legítimo possuidor do bem que serve como base para sua geração, ou, quando expressamente autorizado por contrato, pelo desenvolvedor de projetos de crédito de carbono, sendo que terceiros que não se enquadrem nas situações acima somente poderão realizar a venda caso tenham mandato com poderes especiais e expressos, nos termos do art. 661, parágrafo 1º do Código Civil, com a exceção do previsto no art. 43, parágrafo 6º, desde que mediante estrita observância de seus limites e condições.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do plenário.

